



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.602 - SC (2017/0094004-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : M DA S H (PRESO)
RECORRENTE : N D DE J (PRESO)
ADVOGADOS : NABOR MIGUEL PIRES - SC025083
RICARDO ZIMMERMANN LIMA E OUTRO(S) - SC022537
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS CAPTURADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas.

2. A natureza e a quantidade do material tóxico capturado - 75kg de *crack*, é fator que, somados às demais circunstâncias do flagrante, - especial preparação do veículo para o transporte -, autoriza a preventiva.

3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.602 - SC (2017/0094004-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : M DA S H (PRESO)

RECORRENTE : N D DE J (PRESO)

ADVOGADOS : NABOR MIGUEL PIRES - SC025083

RICARDO ZIMMERMANN LIMA E OUTRO(S) - SC022537

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por M DA S H e N D DE J, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que não conheceu do *writ* apresentado pela segunda e denegou a ordem com relação ao pedido do primeiro.

Alegam os recorrentes, em síntese, inexistir fundamentação concreta para a prisão cautelar, ressaltando não serem os possuidores do entorpecente apreendido, além de não se ter demonstrado a periculosidade social e a probabilidade de que soltos possam prejudicar a instrução processual ou reiterar na prática delitiva.

Sustentam, também, que eventual condenação por tráfico de drogas, com a aplicação da redutora prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, implicará em uma pena que possibilitará o seu resgate em regime diverso do fechado.

Requerem a concessão da liminar, determinando-se a expedição de contramandado de prisão, confirmando-a ao final com o provimento do recurso ou, subsidiariamente, impondo medidas cautelares diversas da privação de liberdade, na forma do artigo 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.602 - SC (2017/0094004-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que M DA S H e N D DE J foram presos em flagrante, juntamente com Marcelo Dias de Jesus, em abordagem da Polícia Rodoviária Federal, em que se apreendeu 75kg de *crack* no veículo em que se encontravam.

Convertida em prisão preventiva, o pedido de revogação foi indeferido.

Impetrado *habeas corpus*, alegou-se inexistir prova da autoria delitiva, e ausência de fundamentação para a custódia cautelar, assim como não estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, postularam a concessão das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O remédio heróico não foi conhecido com relação à N D DE J, por já ter sido seu pedido analisado em outro *writ*, e denegada a ordem do paciente M DA S H, pois suficientemente fundamentada a segregação cautelar, diante da quantidade de entorpecente apreendido e pelo *modus operandi*, além da tese acerca da autoria delitiva demandar extensa e minuciosa dilação probatória, inviável na via eleita.

Contra esse julgado foi interposto o presente recurso ordinário.

A irresignação porém, não merece prosperar.

Isso porque, não há constrangimento ilegal a ser sanado quanto à suposta falta de fundamentos da preventiva, uma vez que a custódia dos recorrentes se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "*para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública*", "*quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese, constata-se que os recorrentes foram flagrados transportando 75kg de crack, em veículo especialmente preparada para ocultar a droga.

Confira-se a razão de decidir para a conversão do flagrante em preventiva:

Assim, em face da vigência da Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, tenho que a prisão em flagrante há de ser convertida em preventiva, de todos os indiciados, eis que há prova da existência dos crimes, bem como indícios suficientes de autoria, sendo que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP se revelam suficientes e adequadas ao caso, mormente porque a quantidade de drogas apreendida foi significativa (75 kg de substância semelhante a "crack"), em especial nessa época do ano, às vésperas de um novo ano, em que as pessoas se deslocam para o litoral de Santa Catarina.

[...]

Ademais, o veículo estava totalmente "preparado" para esconder a droga localizada pela Polícia Rodoviária Federal, evidenciando o dolo dos agentes em praticar o crime. Com efeito, a droga foi localizada em variados locais: na forração dos bancos, dentro dos forros das portas e do porta-malas, sob o banco traseiro, dentro do painel e no interior do estepe do veículo, totalizando 70 (setenta) tabletes e 75.100 (setenta e cinco mil e cem) gramas de substância análoga ao "crack".

Os três indiciados são conhecidos e familiares entre si; o condutor do veículo, Marcelo Dias de Jesus, quando de seu interrogatório, confirmou estar ciente do transporte da droga (sem saber qual o tipo do entorpecente), tendo a viagem iniciado em São Miguel/PR, com destino a Itapema/SC, e que receberia R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo transporte, quando entregasse a carga. Confirmou que o veículo apreendido e utilizado para o transporte é de seu sogro, o qual estava como passageiro (Mário), tendo permanecido com o mesmo por um dia, ao argumento de que iria efetuar uma manutenção para possibilitar a viagem. Sustentou que os ocupantes do veículo (sua genitora Neusa e seu sogro Mário) não sabiam da droga, e seriam deixados em outro local, enquanto fizesse a entrega do material apreendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Daí exsurge maior necessidade de se manter os conduzidos sob a custódia estatal, pois se soltos, certamente poderão atentar contra a saúde pública, incidindo em recidiva criminosa, dado que o lucro advindo das drogas é conhecido como "fácil" e rápido, que exige pouco esforço de quem o pratica. E no mesmo sentido, dependerá de instrução probatória análise de eventual crime de associação criminosa (art. 35 da Lei de Drogas) entre os três envolvidos para a prática do crime de tráfico, pelo qual também foram indiciados, denotando a necessidade de se acautelar a ordem pública. De vero, viajaram algumas horas (ao que tudo indica, seis horas) em um veículo do Estado do Paraná para Santa Catarina, sem se ter ciência ainda se era apenas o transporte que faziam ou se eram os reais proprietários da droga. Também é preciso averiguar se integravam algum tipo de organização criminosa lá do Estado do Paraná que teria ramificação em Santa Catarina (PGG, PCC, etc) e que justificasse o ingresso com tamanha quantidade de entorpecente (fls. 14/15).

Nesse panorama, imperioso reconhecer que a quantidade e natureza do entorpecente encontrado na ocasião do flagrante, 75kg de *crack*, droga de alto poder viciante e alucinógeno, somado ao *modus operandi*, haja vista a preparação do veículo para o transporte da droga, são circunstâncias que demonstram que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada, necessária para preservar a ordem pública, e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social dos acusados, pois, a quantidade da droga capturadas na data dos fatos, seria apta a atingir grande número de usuários caso fosse colocada em circulação, indicando dedicação ao comércio proscrito e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso sejam libertados. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

O tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL OU DA ACUSAÇÃO. ART. 310, II, DO CPP. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O magistrado singular, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em flagrante, deverá, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código.

2. Havendo prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos 78,89 gramas de maconha e 28,81 gramas de cocaína, o que justifica seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 78.246/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Se a prisão preventiva foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação, a justificar a necessidade da rigorosa providência, também não há falar em constrangimento ilegal.

2. No caso, a constrição cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, bem evidenciada pela quantidade da droga apreendida (somando, aproximadamente, 773 g de maconha), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. Ordem denegada.

(HC 393.108/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/06/2017)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a custódia cautelar dos recorrentes pois, como visto, a gravidade efetiva da conduta perpetrada, revelada sobretudo pela quantidade e natureza do entorpecente apreendido e o *modus operandi* para o seu transporte, justifica a sua preservação na espécie.

Mister ressaltar, ainda, que se mostra indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas, quando a segregação se encontra justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior, "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Neste contexto, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conhece-se do recurso ordinário em *habeas corpus*, para negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0094004-4

RHC 83.602 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000039820178240006 3982017824006 40008817020178240000
4000881702017824000050000

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DA S H (PRESO)
RECORRENTE : N D DE J (PRESO)
ADVOGADOS : NABOR MIGUEL PIRES - SC025083
RICARDO ZIMMERMANN LIMA E OUTRO(S) - SC022537
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.